



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de saúde e meio ambiente

**RECOMENDAÇÃO N. 167 /2017 - MP - RMAM**

Manaus, 15 de setembro de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Brasileira, que preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, doutrina e jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
**ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**  
MD. DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM  
Av. Mário Ypiranga, 3280 – Parque 10 de Novembro, Manaus-AM  
NESTA

RECEBIDO - SEGER  
Em: 18/09/17  
Hora: 09h40  
Larissa Barbosa



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de saúde e meio ambiente**

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a qual instituiu o processo de licenciamento como instrumento para a preservação ambiental (cf. art. 9º, inciso IV) como medidas de planejamento e controle, sendo regulamentada por resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

**CONSIDERANDO** a competência do IPAAM, enquanto entidade estadual, tanto para licenciar e policiar as atividades nos rios estaduais assim como para outorgar o uso dos recursos hídricos em conformidade com a Lei n. 3167/2007, Resolução CERH 01 e 02/2016, Portaria Normativa SEMA/IPAAM n. 012/2017, e Resolução CEMA n. 15/2013 e Termo de Cooperação Técnica n. 01/2013 – IPAAM-SEMMAS (ressalva no item 2801 do quadro 2 do Anexo I);

**CONSIDERANDO** o fato comunicado no Relatório Técnico de Fiscalização n.312/2017 – GEFA, trazido a este Ministério Público via Ofício n. 1378/2017/IPAAM-DT, no sentido de que ao menos 7 (sete) balneários flutuantes situados no rio Tarumã estão explorando atividade comercial sem licenciamento ambiental e outorga de uso, razão pela qual foram notificados a “apresentar e protocolizar no IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos para regularização ambiental”, sem autuação prévia, porque, segundo motivado no Relatório antes referido, “enseja a conscientização ambiental dos empresários desse ramos de atividade”;

**CONSIDERANDO** estudos atuais que estimam que a bacia do Tarumã em sua foz apresenta o percentual de aproximadamente 40 % de degradação em vista da pressão antrópica urbana e do uso indiscriminado das águas sem a devida outorga de uso e licenciamento ambiental contemplando sistema adequado de tratamento sanitário;

**CONSIDERANDO** que, em tese, a exploração comercial ilícita nos flutuantes põe em risco a saúde dos frequentadores e qualidade das águas estaduais,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de saúde e meio ambiente

motivando a fiscalização e medidas concretas de eliminação do ilícito por parte da instituição pública de polícia ambiental, observado o devido processo legal;

Este Ministério Público **RECOMENDA** ao Ilmo. Senhor Antônio Ademir Stroski Diretor-Presidente do IPAAM, que, expirado o prazo concedido para regularização dos empreendimentos alvo do Relatório Técnico de Fiscalização n.312/2017 – GEFA, em estrito cumprimento da Lei, observado o devido processo: 1) exija o licenciamento ambiental da atividade de prestação de serviço de restaurante e balneário em flutuantes no Rio Tarumã assim como o termo de outorga de uso das águas, contemplando-se a exigência de equipamentos de saneamento, garantindo-se a participação do respectivo Comitê de Bacia; 2) elabore plano no sentido de promover fiscalizações periódicas dos balneários e demais usuários da bacia do Tarumã; 3) fomente campanhas de conscientização ambiental e sanitária dos empresários e usuários em articulação com os órgãos de vigilância sanitária e de educação, tudo com vistas à preservação e proteção dos recursos naturais e à saúde pública.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta sobre eventual acatamento ou impugnação desta recomendação. Confiantes em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé e ciência inequívoca das irregularidades cometidas, para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado e Federal.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas - coordenadoria da saúde e meio ambiente

3

